

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do link do PROCON/MT nos casos que especifica, no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim, tem por escopo instituir a obrigatoriedade de inserção de link redirecionando o usuário ao sítio eletrônico da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor do estado de Mato Grosso – PROCON-MT, estipulando em caso de descumprimento as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende estabelecer de maneira obrigatória, a inserção de *link* redirecionando o usuário ao sítio eletrônico da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor do estado de Mato Grosso – PROCON-MT, pelas empresas ou instituições, inscritas no cadastro de contribuintes do Estado de Mato Grosso, que mantiverem sítios eletrônicos utilizados para oferta, venda e/ou conclusão de contrato de consumo, compras coletivas ou modalidades análogas de contratação ou prestação de serviços e assistência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Da análise do texto em comento, constata-se que a intenção do autor da propositura, tem por escopo promover a defesa do consumidor, garantida no artigo 5º, inciso XXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e disciplinada de forma pormenorizada pela Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Embora louváveis os objetivos perseguidos com a presente proposição legislativa, data vênua, entende-se que o referido PL não merece prosperar, visto que, conforme se verá adiante, este padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como entra em conflito com outras disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Denota-se, que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Da leitura do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece no art. 31 às informações que deverão ser observadas na oferta e apresentação de produtos ou serviço. Assim, para melhor elucidar, transcrevemos o referido artigo:

“ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia,

prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”

Dando prosseguimento, neste cenário, foi publicado o decreto federal n. 7.962/13, que dispôs sobre a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no tocante à **contratação no comércio eletrônico.**

O referido decreto buscou regulamentar vários direitos básicos relacionados ao comércio eletrônico. Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;

II - atendimento facilitado ao consumidor;

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

Da análise dos textos normativos acima colacionados, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor, com subsequente regulamentação pelo decreto federal n. 7.962/13, já dispõe de norma disciplinando a matéria em debate, qual seja, à contratação no comércio eletrônico.

Portanto, a necessidade da criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra respaldado por norma de âmbito federal, mostra-se totalmente arbitrária e desnecessária, por criar obrigações que já se encontram previstas.

Assim, diante de todo o exposto, entendemos que as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, juntamente com o decreto federal n. 7.962/13, que Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, são suficientes para tutelar as relações de consumo, não havendo a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e problemas para o comércio que muito está sendo prejudicado por tantas imposições desarrazoadas e desproporcionais.

Por outro lado, a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Logo, o projeto de lei em apreço, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ao instituir a obrigatoriedade de inserção de *link* de redirecionamento ao sítio eletrônico da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso – PROCON/MT, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em latente violação ao princípio do direito de propriedade, perfazendo sua inconstitucionalidade material.

Destarte, uma vez que cada empresa e instituição tem características e dinâmismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando uma indevida intervenção

estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Por derradeiro, o PL, viola também o preceito constitucional previsto no art. 174, da Constituição Federal, **por transferir aos particulares dever público que incumbe precipuamente ao Estado.**

Conclusão:

Por todo o exposto, a FECOMÉRCIO/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 009/2021, por razões de inconstitucionalidade material, bem como por violar normas constitucionais e infraconstitucionais, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias.

Atenciosamente,

IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT